



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.570 - SP (2019/0005118-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : NELSON EDUARDO DE JESUS BALBINO  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917  
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Na hipótese, o pretendido redutor foi afastado com fundamento não só na quantidade e na diversidade do entorpecente apreendido mas também na anterior prática de ato infracional equivalente ao tráfico de drogas.

4. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, desde que apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, tal como na espécie, notadamente diante da manutenção da circunstância



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

judicial negativa na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.570 - SP (2019/0005118-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : NELSON EDUARDO DE JESUS BALBINO  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917  
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON EDUARDO DE JESUS BALBINO contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus* em que se pleiteava a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, com o consequente abrandamento do regime prisional.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que, juntamente com outro acusado, foi surpreendido na posse de duas porções de *crack* com peso de 7,5g (sete gramas e cinco decigramas), duas porções de cocaína pesando, aproximadamente, 16g (dezesesseis gramas) e mais 38,3g (trinta e oito gramas e três decigramas) de maconha divididos em três porções (e-STJ fls. 25/43).

Interposta apelação, os desembargadores da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça deram parcial provimento ao recurso defensivo a fim de reduzir a reprimenda definitiva para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (e-STJ fls. 15/24).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 16):

*TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria comprovadas.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Testemunho de policial válido. Variedade de drogas. Local conhecido como ponto de venda de drogas. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento na quantidade e variedade de drogas. Causa de diminuição decorrente da menoridade relativa dos réus não havia sido reconhecida na sentença. Regime fechado fixado adequadamente. Provimento parcial os apelos da Defesa para reduzir a pena em virtude da menoridade relativa dos apelantes.*

Neste *writ*, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento do tráfico privilegiado e da manutenção do regime mais gravoso para início de cumprimento da sanção.

Sustentou que, apesar de o paciente ser primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas, as instâncias originárias não lhe concederam a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ressaltou, ainda, que a quantidade de droga apreendida não foi expressiva a ponto de afastar o redutor e asseverou que o acusado fazia jus à sua concessão no montante de 2/3.

Alegou, também, que o regime prisional mais severo foi estabelecido em desacordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, principalmente em razão da primariedade do réu e do *quantum* de pena definitivamente aplicada.

Afirmou que a gravidade abstrata do crime de tráfico não constitui fundamento para a imposição do regime fechado e invocou a Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Postulou, assim, liminarmente, que o réu pudesse aguardar no regime intermediário o julgamento deste *habeas corpus*. No mérito, requereu a aplicação da causa de diminuição da pena em sua fração máxima e o abrandamento do regime prisional (e-STJ fls. 3/14).

A ordem foi denegada com fundamento na prática anterior de ato infracional equiparado ao delito de tráfico pelo acusado, o que afastou a concessão da minorante, bem assim na aplicação da pena-base acima da fração mínima legalmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista, o que impediu o abrandamento do regime inicialmente fixado para cumprimento da sanção (e-STJ fls. 100/106).

Neste agravo regimental, a defesa alega que "[...] atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco para a reincidência" (e-STJ fl. 113), e que, no caso, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da causa especial de diminuição da pena na fração de 2/3.

Assevera que, independente da aplicação do pretendido redutor, o recorrente faz jus ao abrandamento do regime prisional, nos moldes do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, visto que a sanção definitivamente aplicada foi inferior a oito anos de reclusão, além do fato de o réu ser primário.

Diante disso, requer "[...] seja recebido e processado o presente recurso e que, no final, seja julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de modo a rever a decisão recorrida e conceder a ordem de 'Habeas Corpus', para seja aplicado ao Recorrente a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo para todos os fins, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 118.533 e/ou seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para regime diverso do fechado, por medida de justiça" (e-STJ fls. 117/118).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.570 - SP (2019/0005118-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, objetiva a defesa a aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas em seu grau máximo e o abrandamento do regime prisional sob o argumento de estarem devidamente preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do pleito.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese, o Tribunal local assim se manifestou acerca do cálculo dosimétrico (e-STJ fls. 21/23):

*A dosimetria das penas, conforme apontado pelo i. Procurador de Justiça, comporta reparos. Na primeira fase do cálculo, a majoração de um quinto se mostra adequada, em vista da diversidade de entorpecentes, chegando à pena parcial de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.*

*No entanto, o juiz a quo deixou de observar, na segunda fase, a menoridade relativa dos apelantes, a ensejar a redução de um sexto da pena. Aplicada, a pena parcial volta ao piso, 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.*

*Na terceira fase, permanece o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da lei de entorpecente, dada a proximidade de escola e igreja, demonstrada no laudo pericial de fls.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

238/240, resultando na exasperação de mais um sexto, perfazendo 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. De se observar que não há necessidade da demonstração de liame entre a traficância e os frequentadores de igreja ou escola para reconhecimento da causa de aumento de pena [...].

As defesas de ambos réus pleitearam o reconhecimento da redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.11.343/06. Gabriel já respondeu anteriormente por tráfico. **Já Nelson, em que pese não ostentar processo anterior, já respondeu por ato infracional, conforme informou em seu interrogatório (mídia anexa). Além disso, traziam consigo e tinham em depósito três espécies diferentes de drogas, em quantidade considerável, o que evidencia que os réus se dedicam a atividade criminosa e fazem do tráfico o seu meio de vida, o que inviabiliza a concessão do redutor.** Ademais, tal dispositivo ofende o princípio da proporcionalidade das penas, uma vez que a reprimenda deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta e não é aceitável que a pena do crime de tráfico de entorpecentes seja reduzida de até dois-terços, muito aquém do mínimo legal estabelecido, já que isso importaria na imposição de pena absolutamente desproporcional à gravidade do delito. (Grifei.)

Sob esse prisma, não vislumbro constrangimento ilegal, pois as instâncias de origem não reconheceram a incidência da minorante com base na dedicação do paciente à atividade criminosa, não só pela quantidade e pela diversidade de entorpecente apreendidos mas também pela **anterior prática de ato infracional equivalente ao tráfico de drogas, e, com observância aos pormenores da situação concreta e respeitando os critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, excluíram a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em bis in idem, porque a Corte estadual, na terceira fase da dosimetria, sopesou não apenas a natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também outras circunstâncias relativas ao acusado para concluir que ele se dedicaria a práticas criminosas, especialmente ao narcotráfico.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. Além disso, esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido, por ambas as Turmas, que a existência de registros por atos infracionais é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.**

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 505.248/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. PACIENTE COM PLENA CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO A ELE IMPUTADO E DE DETERMINAR-SE CONSOANTE TAL ENTENDIMENTO. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**1. A existência de atos infracionais praticados pelo agente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais. (AgRg no REsp 1560667/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).**

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 466.681/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTATADA PRIMARIEDADE DO AGRAVANTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. PENA DEFINITIVA ESTIPULADA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP.

**1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.**

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Magistrado sentenciante destacou que o paciente, embora não possua condenação definitiva, não possui bons antecedentes, pois, quando menor de idade, respondeu a diversos atos infracionais, todos por tráfico de drogas, o que demonstra que possui vida pregressa de dedicação à atividade criminosa. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse, vedada em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa [...] (HC n. 431.001/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/3/2018).

[...]

5. Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial para fixar, tão somente, o regime inicial semiaberto (AgRg no REsp 1708022/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, grifei).

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, tratando-se dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, desde que apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.

No caso em apreço, verifica-se que, diante do *quantum* de pena aplicada (5 anos e 10 meses de reclusão), caberia a imposição do regime inicialmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto. No entanto, tendo em vista que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da diversidade de entorpecentes apreendidos, não há ilegalidade decorrente da manutenção do regime fechado, a propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

[...]

**6. "Nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado"(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).**

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido (AgInt no REsp 1722340/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018, grifei).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. [...] FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

4. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito.

**5. Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi estabelecida acima do patamar mínimo legal, razão pela qual não há ilegalidade na manutenção do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena imposta.**

[...]

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 492.604/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/06/2019, grifei).

*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...] PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

[...]

***4. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.***

*5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 491.328/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019, grifei).*

À vista de tais pressupostos, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0005118-8

**AgRg no**  
**HC 488.570 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000341320178260605 20180000560990 341320178260605

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO  
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917  
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NELSON EDUARDO DE JESUS BALBINO (PRESO)  
CORRÉU : GABRIEL NOVAES DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NELSON EDUARDO DE JESUS BALBINO  
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917  
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.